



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO
Relatora: ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA
IRDR 0001262-55.2024.5.06.0000
REQUERENTE: ROBERTA CORREA DE ARAUJO MONTEIRO
REQUERIDO: DIEGO DA SILVA DE SANTANA E OUTROS (5)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

IRDR 0001262-55.2024.5.06.0000

A Excelentíssima Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Relatora do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acima epigrafado, na forma da lei...

FAZ SABER a todos a quem possam interessar (pessoas, órgãos e entidades), que foi **julgado**, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 0001262-55.2024.5.06.0000, suscitado pela Exma. Magistrada Roberta Correa de Araújo Monteiro, tendo como processo originário o ROT nº 0000521-63.2011.5.06.0002, entre as partes Diego da Silva de Santana (Reclamante) e Ekt Lojas de Departamentos Ltda. e Outros (Reclamados), tendo sido disponibilizado o **ACÓRDÃO** no DJEN, em **28/08/2024**, nos seguintes termos:

“ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, fixar** as seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante:**1.** Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento; **2.** O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento somente irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ), quando o credor titular concorda expressamente com cláusula de supressão de garantia presente no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados;

vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Eduardo Pugliesi e Milton Gouveia da Silva Filho, que entendiam pelas seguinte teses: 1. Há necessidade de oposição expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia constante do plano de recuperação judicial, para afastar a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento. 2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento estende os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ) quando o credor titular recebe o pagamento no Juízo Universal e não se opõe, no momento oportuno, às condições impostas no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados. Ainda, **por maioria, fixar** a seguinte tese jurídica, com efeito vinculante: 3. Efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados em geral, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Eduardo Pugliesi e Milton Gouveia da Silva Filho, que entendiam prejudicado o item; e vencido o Excelentíssimo Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que excetuava as empresas devedoras subsidiárias. **Por maioria**, determinar que não há modulação ou restrição dos efeitos da declaração das teses jurídicas (art. 149, § 3º, do RITRT6); vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho, que não entendiam pelo efeito vinculante. Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. Encerra-se o sobrestamento determinado no despacho de ID. fdd1375 - fls. 142/144.”.

É o presente **EDITAL** expedido para **INTIMAÇÃO** dos interessados (pessoas, órgãos e entidades) para ciência do acórdão supracitado, no **prazo de 30 (trinta) dias**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e

não se alegue ignorância, expediu-se este Edital que estará disponível, durante o referido período, no sítio eletrônico deste E. Tribunal na internet, além de ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, na forma da Lei.

Recife, Pernambuco, aos 29 dias do mês de agosto de 2024. E para constar, eu, Karina de Possídio Marques Lustosa, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei o presente edital.

RECIFE/PE, 29 de agosto de 2024.

KARINA DE POSSIDIO MARQUES LUSTOSA
Diretor de Secretaria